



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.450 - RS
(2012/0045554-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial a autorizar o processamento desses embargos, pois, para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.450 - RS
(2012/0045554-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Denise Rodrigues da Silva e outros desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Alegam os agravantes que "não há que se falar em ausência de similitude fática, visto que o aresto colacionado se debruça sobre a mesma questão da **impossibilidade de qualquer tipo de compensação decorrente de evolução funcional, uma vez que não autorizados pelo título exequendo**" (fl. 481).

Em assim sendo, afirmam que "mister se faz a reconsideração, ou reforma, da r. decisão ora agravada para negar a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor vinculado ao INSS, evitando-se, outrossim, a ofensa à coisa julgada" (fl. 482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.450 - RS
(2012/0045554-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial a autorizar o processamento desses embargos, pois, para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o inconformismo dos agravantes, a meu ver, a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

Isso, porque, consoante acentuado no provimento agravado, as situações fáticas são diversas.

O *decisum* embargado examina hipótese em que há limitação do pagamento do reajuste de 28,86% tendo em vista a reestruturação da carreira do servidor, asseverando, inclusive, que a execução do título executivo judicial deve processar-se nos exatos limites da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.

O paradigma, de outro lado, se refere exclusivamente à possibilidade ou não de compensação de valores percebidos a título de evolução funcional com os relativos ao reajuste de 28,86%, tema não enfrentado pelo julgado embargado.

Desse modo, não há falar em dissídio jurisprudencial a autorizar o processamento desses embargos, pois, para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

- 1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie, haja vista que alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não foi debatida no Acórdão embargado, o que inviabiliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização da via eleita, porquanto o conhecimento dos Embargos de Divergência também pressupõe o prequestionamento explícito da tese de direito suscitada.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1016090/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2013)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

I - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

II - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência também pressupõem o prequestionamento das teses de direito. Agravo a que se nega provimento

(AgRg nos EAg 579646/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 7.3.2005).

Saliente-se, ademais, que os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, não se prestando ao re julgamento do apelo especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0045554-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.136.450 / RS**

Números Origem: 200671000118595 200771000057616 200900761794

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.